



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.720936/2019-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.503 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente TRANSAVANCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.446, de 26 de julho de 2019, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2019, (fls. 26), em face de o contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

[...]

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 12.674.374/0001-71
NOME EMPRESARIAL: TRANSAVANCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2019
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 08/10/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional.

Estabelecimento CNPJ: 12.674.374/0001-71
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fiscais

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo: SIMPLESNAC.
Período de apuração: 11/2018
Saldo devedor: R\$ 420,74

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, Incisos IV e V, § 1º-C)

NOME: LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA
CARGO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL
MATRÍCULA: 0000159
LOCAL: GABIN DRF LONDRINA, LONDRINA, PR

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.50.70.60
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 11/02/2019 11:23:06
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

O contribuinte alegou o seguinte em favor de sua pretensão (fls. 02):

[...]

Dizer que em 28 de dezembro de 2018 foi feito o Agendamento da Opção pelo Simples Nacional em anexo, e, em 31/01/2019 a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional conforme relatório de pendências anexa, face das pendências junto Receita Federal e a SEFAZ Receita Estadual do Paraná, porém, tendo efetuado os pagamentos que geraram o desenquadramento, conforme comprova a cópia das respectivas guias em anexo, e ainda, tanto sua atividade e o valor de seu faturamento quanto a sua forma de constituição e capital não são vedados para os efeitos de enquadramento no SIMPLES e a vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

[...]

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização do débito no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 08/08/2019 (e-fls. 37) e apresentou recurso voluntário no dia 21/08/2019 (e-fls. 40 a 43), com os seguintes fundamentos:

(i)

Esclarece a recorrente que a sua exclusão do simples nacional se deu pelo DTE de número de controle 2018/000000002319178, enviado em 31-08-2018 tendo a data da primeira leitura e ciência o dia 10-09-2018, expedido pela Coordenação da Receita do Estado do Paraná, consubstanciado no termo de exclusão do simples nacional de nº 06246/2018, de 29-08-2018, em anexo.

(ii)

Assim, conforme comprovado, o fato pelo qual a recorrente foi excluída do simples nacional não foi o alegado na fundamentação da decisão ora combatida, ou seja, um débito com a RFB com exigibilidade não suspensa paga no dia 22-02-2019, de competência 11/2018, e, desta forma, o fato que fundamentou a decisão não existia à época de sua exclusão, pois oriundo de um fato gerador ocorrido após a mesma.

(iii)

A respeito do aludido débito a recorrente somente tomou conhecimento através do termo de indeferimento da opção pelo simples nacional conforme o recibo nº 00.10.50.70.60 de 11-02-2019, que acompanha o presente, e, logo após, procedeu ao seu pagamento para regularizar a exigência fiscal, e, assim, os fatos que fundamentaram a decisão ora combatida não se coaduna com a realidade fática, razão pela qual a decisão deve ser reformada para manter a recorrente no simples nacional.

(iv)

Com efeito, a decisão recorrida além de não ter observado as alegações de fato antes articuladas, também não foi observado que todos os impostos da empresa se acham devidamente em ordem e suas pendências até então se originaram em decorrência da forte crise econômico-financeira que atravessa toda a Nação e em especial o seguimento de transportes.

(v)

Além disso, antes de se protocolar a contestação em relação à exclusão, as pendências relativas a impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná e Receita Federal do Brasil, conforme comprova os inclusos documentos que instruíram a contestação, foram devidamente regularizadas através dos pagamentos efetuados na forma legal, os quais, aliás, feitos dentro do próprio ano calendário e antes da decisão *de* primeiro grau.

(vi)

Com o advento desses pagamentos, quitadas antes da decisão monocrática, nada existiu de pendências que pudessem manter a sua exclusão do regime do simples nacional, fato esse essencial para permanecer no referido sistema.

(vii)

Apesar da decisão da exclusão ter sido fundamentada na suposta ausência de pagamentos de IPVA, mesmo assim, *data máxima vênia*, entendemos que não há razões para se manter a exclusão, pois, os débitos foram regularizados e a empresa se enquadra dentro das condições estabelecidos para tanto, ou seja, é ela uma ME (MICRO EMPRESA) com limite de faturamento fixado no inciso I, do art. 2º, da Lei-federal nº 9.841, de 05-10-1999, e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão

relacionados no art. 30 da referida lei, e, assim, a própria legislação atinente à espécie lhe assegura o direito de permanecer no sistema do simples nacional, e nada disso foi observado na decisão recorrida.

(v)

Também não foi observado que apesar da exclusão ter sido por pendências tributárias, no entanto, essas já não perduram em razão dos pagamentos feitos antes da decisão singular, e mais, tem ela a seu favor a própria lei para se manter no aludido regime, e, assim, não poderá depois de quitados seus débitos ficar excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, até a decisão final do pedido em questão sob pena de cerceamento do seu direito.

(vi)

Conforme se extrai dos fatos articulados e comprovados pelos documentos que instruíram o processo, há prova inequívoca sobre a ocorrência da regularização do débito que excluía a petionária do simples nacional o que por si só já viabiliza a reforma integral da decisão.

Posto isto, requer seja reformada a decisão ora recorrida para, a final, determinar a insubsistência do respectivo termo *de* exclusão, mantendo a recorrente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pois só assim se fará a tão almejada e salutar JUSTIÇA!!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 25, conforme abaixo:

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.

Período de apuração: 11/2018

Saldo devedor: R\$ 420,74A

Recorrente defende que não possuía débitos, pois havia quitado todos os débitos que motivaram a exclusão do Simples. A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, declarou que a pendência que impediu o sujeito passivo de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional foi um débito com a RFB com a exigibilidade não suspensa, o qual foi pago somente no dia 22/02/2019, portanto, fora do prazo legal.

Importante destacar que a Recorrente, em muitas passagens do recurso voluntário, faz referência ao pagamento dos débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, contudo o objeto do presente processo é o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2019, não podendo ser discutido nesses autos as questões relacionadas à exclusão do Simples Nacional, mas tão somente a obediência aos prazos e requisitos determinados em lei para a inclusão de empresas no sistema simplificado de arrecadação.

Assim, os presentes autos trata exclusivamente de análise de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, o objeto, portanto, é verificar se a pendência descrita no Termo de Indeferimento foi regularizada no prazo legal ou estaria suspensa.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelos documentos juntados ao processo, às fls. 10 e 11, é possível verificar a data do pagamento do débito que impediu o deferimento da Recorrente do Simples Nacional, o qual ocorreu aos 22/02/2019. Após, portanto, o fim do prazo legal para regularização das pendências.

Outrossim, a alegação de desconhecimento do débito não deve prosperar, pois a Recorrente tem acesso ao sistema e pode verificar quaisquer débitos de sua responsabilidade, contudo, pelas declarações do recurso voluntário, conclui-se que a mesma pagou os débitos que a excluíram do Simples Nacional e não verificou se existiam outros débitos pendentes de pagamento.

A atividade das autoridades administrativas deve ser vinculada à norma, haja vista o dever de estar vinculado à legalidade estrita, conforme art. 41, inciso IV, do Anexo II do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF

n.º 343/2015. Outrossim, quaisquer discussões fundamentadas em afronta a princípios constitucionais não podem ser analisadas por esse Colegiado, em obediência à Súmula CARF n.º 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes